



PROCESSO N° CSJT-A-1081-42.2012.5.90.0000

A C Ó R D ã O

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

EMP/ds

AUDITORIA. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO. Nos termos do artigo 111-A, § 2º, II, da Constituição Federal, cabe ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante. Considerando os parâmetros técnicos ofertados pela Assessoria de Controle e Auditoria deste CSJT, cabe determinar que o Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região observe as recomendações traçadas no referido trabalho, homologando-se o resultado final da auditoria.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Agravo n° **TST-CSJT-A-1081-42.2012.5.90.0000**, em que é Interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO**.

Trata-se de auditoria realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, em cumprimento ao Plano Anual de Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, aprovado pelo ATO n° 63/2011 - CSJT.GP.SG.

Realizados os trabalhos de inspeção no período de 31.5.2011 a 3.6.2011, a equipe de auditores apresentou relatório, devidamente examinado pelo Exmo. Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho (fls. 2/66 dos autos eletrônicos).

O Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, na forma do artigo 74 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do



PROCESSO N° CSJT-A-1081-42.2012.5.90.0000

Trabalho, prestou informações e justificativas em relação aos fatos apurados (fls. 67/82 dos autos eletrônicos).

A Assessoria de Controle e Auditoria apresentou Relatório Final de Auditoria, solicitando o encaminhamento do trabalho ofertado ao Exmo. Ministro Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (fls. 83/107 dos autos eletrônicos).

O Ministro Presidente do CSJT, mediante o despacho de fls. 112/113 dos autos eletrônicos, determinou as seguintes providências: i) autuação do feito como Procedimento de Auditoria do Relatório Preliminar de Auditoria (sequencial 10), resposta do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região (Seq. 17) e do Relatório Final de Auditoria - Área de Gestão de pessoas e de licitações e contratos (Sequencial 18); ii) distribuição do feito no âmbito do Conselho; e iii) retorno dos autos do Processo Administrativo n° 501.113/2011-0 à ASCAUD para continuação dos procedimentos relativos à auditoria na área de tecnologia de informação.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO.

Nos termos dos artigos 12, inciso IX, e 75 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, **conheço** da presente auditoria.

II - MÉRITO.

Conforme relatado, trata-se de auditoria realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região.

O relatório preliminar do trabalho de auditoria foi encaminhado à Corte Regional que, nos termos do artigo 74 do RICSJT, apresentou as providências tomadas com o objetivo de sanar as impropriedades detectadas pela equipe de auditores, assim como justificar outros pontos levantados no trabalho preliminar.



PROCESSO N° CSJT-A-1081-42.2012.5.90.0000

Examinando as justificativas do Tribunal Regional, a Assessoria de Controle e Auditoria apresentou relatório final. Passo a examinar as conclusões técnicas.

a) Adicional de insalubridade. Laudo pericial que respalda o pagamento da parcela desatualizado.

Na auditoria realizada, a equipe de auditores constatou que o laudo pericial que ampara a concessão e o pagamento do adicional de insalubridade estava desatualizado, em desacordo com as recomendações do Tribunal de Contas da União, no Acórdão n° 302/2009, e a Orientação Normativa n° 4/2005 da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento.

Em sua manifestação, o Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região informou que estava "analisando o processo n° 527/2006, que tratou de pagamento de adicional pelo exercício de atividades insalubres e/ou perigosas no âmbito do TRT – 22ª Região".

Tendo em vista a não demonstração da efetivação da medida, uma vez que não foi apresentada qualquer documentação no referido sentido, acolho o Relatório Final da Auditoria, no sentido de determinar que o TRT da 22ª Região adote as seguintes medidas:

- a) Adote providências para promover a reavaliação das condições ambientais, mediante atualização do respectivo laudo pericial; e
- b) Reveja, se for o caso, a listagem dos servidores contemplados com os pagamentos do referido adicional.

b) Participação de auditores internos em atividades que caracterizam cogestão.

No relatório preliminar, a equipe de auditores deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho verificou a atuação de servidores lotados na área de Controle Interno do TRT da 22ª Região em ações e atividades típicas da área de gestão, "o que caracteriza cogestão e não constitui boa prática" (fl. 23 dos autos eletrônicos), em desacordo,



PROCESSO N° CSJT-A-1081-42.2012.5.90.0000

ainda, com a orientação do Tribunal de Contas da União traçada nos Acórdãos n° 822/2006 e 1074/2009.

A Corte Regional prestou os seguintes esclarecimentos (fl. 68 dos autos eletrônicos):

Este Tribunal designou Comissão composta por magistrado e servidores, através da Portaria GP n.º 605/2011, para elaboração de estudos acerca das alterações implementadas na Resolução n.º 63/2010, através das Resoluções 77/2011 e 83/2011, e modificação do Projeto de Reestruturação Organizacional e Funcional dos Setores da Justiça do Trabalho da 22ª Região, formulado pela Comissão anterior (PA n.º 26/2009). Também está sendo objeto de estudo a atualização do Regulamento Geral (PA 261/2010), oportunidades em que será cumprida a recomendação em referência.

A propósito, o servidor Joacy Evangelista Madeira, matrícula 308.22.311, CPF 096.486.903-91, com lotação no Serviço de Controle Interno do TRT 22ª Região, foi excluído da fiscalização do contrato firmado com a empresa Vanguarda Engenharia LTDA através da Portaria SEA n.º 285/2010, bem como excluído da fiscalização do contrato firmado com a empresa UNIMED TERESINA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, por intermédio da Portaria SEA n.º 193/2011, não havendo mais servidores do Serviço de Controle Interno na condição de fiscais de contratos.

Não obstante a importância da exclusão do referido servidor, lotado no Serviço de Controle Interno do Tribunal, do encargo de fiscalização de contratos, é precisa a conclusão da Assessoria de Controle e Auditoria deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no sentido de que tais ações não são suficientes para a adequação das atividades desempenhadas pela unidade de controle interno do Tribunal, na forma do Acórdão n° 1074/2009 do Plenário do Tribunal de Contas da União.



PROCESSO N° CSJT-A-1081-42.2012.5.90.0000

Assim, o Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região deve observar a seguinte recomendação elaborada pela equipe de auditoria do CSJT:

Adote providências para promover a adequação das atividades desenvolvidas pela unidade de controle interno ao teor das determinações contidas no Acórdão TCU n.º 1074/2009 – Plenário.

c) Não utilização do Sistema de Cotação Eletrônica de Preços (SCE) .

Em relatório preliminar, a Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho verificou que o TRT da 22ª Região, em contratações diretas, na forma do artigo 24, inciso II, da Lei n° 8.666/1993, não utilizou o Sistema de Cotação Eletrônica de Preços (SCE), tampouco apresentou justificativa para tanto.

A Corte Regional apresentou as seguintes justificativas: “Este Tribunal solicitará ao Departamento de Logística e Serviços Gerais do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão a habilitação ao sistema e publicará Ato disciplinando a implantação do sistema utilizando o portal ‘Compras Net’” .

Considerando que tal ato atende às recomendações ofertadas pelo grupo de auditores, necessária apenas a verificação de materialização das referidas medidas, razão pela qual acolho a conclusão da Assessoria de Controle e Auditoria do CSJT:

Dessa forma, propõe-se, à luz dos esclarecimentos trazidos aos autos pelo TRT, determinar ao órgão o envio à ASCAUD/CSJT, no prazo 90 dias:

- a) do resultado da diligência iniciada pelo TRT perante o MPOG, objetivando a habilitação do Tribunal Regional para utilização do Sistema de Cotação Eletrônica de Preços;
- b) cópia do ato a ser publicado, disciplinando a matéria no âmbito daquele Tribunal Regional.



PROCESSO N° CSJT-A-1081-42.2012.5.90.0000

d) Ausência de edital original, assinado e rubricado, nos processos administrativos de licitação.

A equipe de auditores verificou a existência de processos de licitação não instruídos com os editais originais com a respectiva assinatura e rubricados.

A Corte Regional, por sua vez, apresentou a seguinte justificativa: “Foi solicitada à Comissão Permanente de Licitação, através do Memorando n° 78/DGA, a adoção de providências para que, nas próximas licitações, todos os editais originais sejam anexados com as respectivas assinaturas”.

Considerando a medida adotada pelo TRT da 22ª Região, acolho o trabalho ofertado pela equipe de auditores, concluindo pelo saneamento da irregularidade.

e) Ausência de instrumento de contrato em processos administrativos de contratações.

A equipe de auditores, examinando os Processos Administrativos n.ºs 602/2009, 613/2009 e 403/2010 do TRT da 22ª Região, verificou que a Corte Regional não observou a devida formalização dos respectivos termos de contrato, em desacordo com o artigo 62, “caput” e § 4º, da Lei n.º 8.666/1993 e a orientação do Tribunal de Contas da União no Acórdão n.º 589/2010.

O Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região respondeu nos seguintes termos:

Nos processos de contratação enquadrados nas modalidades de licitações contidas no caput do art. 62 da Lei n.º 8.666/93 ou nas contratações de qualquer valor, que resultem obrigações futuras realizadas por este Tribunal, é observada a formalização do termo contratual.

Ressalto, contudo, que nos processos citados na Auditoria, os Processos Administrativos n.os 403/2010 (Aquisição de cartuchos) e 613/2009 (Aquisição de Gêneros Alimentícios) não foram formalizados contratos, haja vista que foram realizados através de Ata de Registro de preços, em que constam as obrigações das partes e não há a obrigação de



PROCESSO N° CSJT-A-1081-42.2012.5.90.0000

todos os produtos registrados, pois os mesmos são adquiridos na medida da necessidade do Regional.

No que tange ao processo n° 602/2009 (Aquisição de Notebook), por se tratar de contrato de compra e venda que não gera obrigação futura, com exceção da garantia (Anexo IV do edital), que se encontra anexada ao processo às fls. 86, não foi juntada aos autos contrato, uma vez que a contratação foi formalizada por nota de empenho, conforme permissão contida no art. 62, § 4° da Lei n° 8.666/93.

Tendo em vista os elementos técnicos que cercam a matéria, acolho as conclusões da Assessoria de Controle e Auditoria deste CSJT, nos seguintes termos:

Ante os esclarecimentos acrescidos aos autos pelo Tribunal, há que se fazer distinção quanto às situações apresentadas, quais sejam: aquisições com base em atas de registros de preços e aquisições das quais decorram obrigações futuras.

No caso dos Processos Administrativos n.os 403/2010 e 613/2009, do argumento trazido pelo Tribunal, infere-se que a Ata de Registro de Preços substitui o termo contratual. No entanto, este não é o posicionamento da equipe de auditoria.

Apesar de a Ata, por vezes, possuir características inerentes a um contrato, ela não o substitui, conforme entendimento esposado pelo voto condutor e Acórdão TCU n.º 3273/2010 - 2ª Câmara:

Voto condutor:

Ao estabelecer que a ata de registro de preços é, essencialmente, um compromisso para futura contratação, o Decreto claramente distingue os instrumentos concernentes à ata e ao contrato, além de dispor que a assinatura da ata deve anteceder à celebração dos contratos dela decorrentes.

Saliento que a ata de registro de preços tem natureza diversa da do contrato, sendo inapropriada, também por isso, sua celebração em um mesmo termo ou instrumento. Como vimos, a ata firma compromissos para futura contratação, ou seja, caso venha a ser concretizado o contrato, há que se obedecer às condições previstas na ata.



PROCESSO N° CSJT-A-1081-42.2012.5.90.0000

Acórdão:

9.2.2. evite que as atas de registro de preço e os contratos, assim como seus aditivos, sejam formalizados em um mesmo termo ou instrumento, vez que têm natureza e finalidades distintas;

Já quanto ao Processo Administrativo n.º 602/2009, o Tribunal alega tratar-se de contrato de compra e venda que não gera obrigação futura, com exceção da garantia, a qual se encontra anexada aos autos.

Neste caso, o entendimento da equipe de auditoria do CSJT fundamenta-se na convicção de que para objetos em que sejam ofertadas garantias, necessitem de assistência técnica, possuam entregas parceladas e/ou gerem quaisquer outras obrigações futuras por parte dos fornecedores, necessariamente haverá de se formalizar os termos contratuais, nos quais serão exaradas exigências quanto à descrição do objeto, preço, prazos, condições de execução ou de entrega, regime de execução ou de entrega, obrigações e direitos das partes, penalidades, entre outras.

Ademais, também entende-se que a Lei de Licitações é clara no § 4º do artigo 62, que exige o termo de contrato nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

Ante o exposto, propõe-se ao CSJT:

a) recomendar ao Tribunal que se abstenha de formalizar, em um mesmo instrumento, as atas de registros de preços e os contratos, assim como seus aditivos, uma vez que possuem natureza e finalidades distintas;

b) reiterar a recomendação de que, nas contratações ou aquisições enquadradas nas modalidades de licitações contidas no caput do art. 62 da Lei n.º 8.666/93 ou nas contratações de qualquer valor das quais resultem obrigações futuras (garantia, assistência técnica, entre outras), mesmo que para objeto com entrega imediata, sejam formalizados os respectivos termos contratuais, em conformidade com o disposto no § 4º do art. 62 da Lei n.º 8.666/93 e com as orientações do TCU.



PROCESSO N° CSJT-A-1081-42.2012.5.90.0000

f) Ausência de elementos obrigatórios na proposta de concessão de suprimento de fundos.

A equipe de auditores verificou que o Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região não observou a Resolução n° 49/2008 deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho nas propostas de concessão de suprimento de fundos, uma vez que não foi feita menção à necessidade de o agente suprimido firmar declaração de não enquadramento em vedações normativas.

Tendo em vista as informações do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, no sentido de que "foi encaminhado em 2 de setembro de 2011 Memorando Circular a todos os agentes suprimidos, solicitando-lhes que nos próximos pedidos de Suprimento de Fundos fossem encaminhadas, juntamente com o formulário, a declaração de não enquadramento em vedações normativas, previstas na Resolução CSJT n° 49/2008", resta superada tal questão.

g) Administração de depósitos judiciais no âmbito da Justiça do Trabalho. Processos Administrativos n°s 432/2009, 687/2009, 714/2006 e 715/2009.

Considerando o fato de que, tanto o relatório preliminar de auditoria, quanto a manifestação do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, ocorreram antes da publicação da Resolução n° 87/2011 do CSJT, transcrevo o bem lançado parecer da Assessoria de Controle e Auditoria deste Conselho, no tópico:

Inicialmente, destaque-se que, tanto o relatório preliminar de auditoria quanto a manifestação do Tribunal Regional foram produzidos previamente à publicação da Resolução CSJT n.º 87/2011, a qual dispõe, entre outros, sobre a administração de depósitos judiciais no âmbito da Justiça do Trabalho.

Feita essa breve contextualização, passa-se à análise dos esclarecimentos apresentados pelo TRT, cotejando-os com as recomendações da equipe de auditoria, considerando ainda as diretrizes estabelecidas pela resolução.



PROCESSO N° CSJT-A-1081-42.2012.5.90.0000

I Recomendações da equipe de auditoria do CSJT

a) Ante os posicionamentos do CNJ, CSJT e TCU, recomenda-se a este Conselho envidar esforços para se promover estudos visando a estabelecer regras gerais sobre a contratação de instituições financeiras oficiais para administrar depósitos judiciais e precatórios trabalhistas no âmbito da Justiça do Trabalho;

b) No contrato com a CEF: vincular que a liberação dos recursos ao TRT para consecução dos objetos estará condicionada ao devido processo de contratação direta ou por procedimento licitatório, em estrita observância aos normativos das licitações e contratações públicas federais, em consonância com a Recomendação CSJT n.º 8/2009;

c) No contrato com o Banco do Brasil: extrair do objeto a permissão para contratação de eventos institucionais e/ou culturais, promovidos pelo Tribunal, em obediência à Recomendação CSJT n.º 8/2009;

d) Também se recomenda ao TRT em suas contratações, especialmente aquelas mediante dispensa com fulcro no art. 24, inciso V, da Lei n.º 8.666/93, observar estritamente as condições previamente estabelecidas no edital, motivando os atos praticados de modo que resguarde o interesse do TRT;

e) Recomenda-se ao TRT adequar a vigência dos contratos firmados com o Banco do Brasil e CEF em consonância com os ditames da Lei n.º 8.666/93 e orientações do TCU, e proceda a revisão da vigência inicialmente pactuada em 60 meses;

f) Dessa forma, recomenda-se ao TRT adotar medidas a fim de que os recursos provenientes de ajustes com instituições financeiras oficiais sejam recolhidos à Conta Única do Tesouro Nacional, de modo que as despesas vinculadas a tais ajustes sejam regularmente executadas em consonância com a legislação orçamentária vigente, segundo orienta o TCU;

g) Dessa forma, recomenda-se que a cláusula oitava do contrato com a CEF seja revisada, de modo que os partícipes tenham igualdade de condições tanto para propositura de revisão e extinção do contrato, como para eventual aplicação de penalidades por inadimplência ou rescisão sem as pertinentes justificativas;



PROCESSO N° CSJT-A-1081-42.2012.5.90.0000

h) Recomenda-se ao TRT, em virtude da vigência dos contratos com o Banco do Brasil e a CEF, alterar os dispositivos contratuais que autorizam desembolsos antecipados, adequando-os aos termos determinados pelo Tribunal de Contas da União, que exige a comprovação do caráter de excepcionalidade;

i) Desse modo, recomenda-se ao TRT, para os contratos firmados com o Banco do Brasil e a CEF, a designação, de forma precisa, individual e nominal, de comissão, de no mínimo três membros, por se tratar de situação enquadrada no art. 67 combinado com o art. 15, § 8º, da Lei n.º 8.666/93, para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos (inclusive os vigentes).

II Providências/esclarecimentos do TRT

‘Sobre os contratos firmados com o Banco do Brasil (PA n° 715/2009) e a Caixa Econômica Federal (PA n° 714/2009), encontra-se em curso processo para formalização de termo aditivo com vistas a:

7.1 – Recolhimento dos Recursos na conta Única do Tesouro Nacional;

7.2 – Exclusão, por meio de aditivo, do inciso VII da cláusula terceira do PA 715/2009, que previa o pagamento de despesas com contratação de eventos institucionais e culturais;

7.3 – Acrescentar ao item n° 1 da cláusula sexta, um subitem, explicitando o recomendado pela Auditoria do CSJT, no que tange à vinculação da liberação dos recursos.

7.4 – No que diz respeito à criação das comissões de fiscalização, tão logo sejam assinados os aditivos aos referidos contratos, a Secretaria Administrativa do TRT 22ª Região emitirá portaria, nomeando-as.

Este Tribunal aguarda a conclusão dos estudos, ora em andamento, a cargo de um grupo de trabalho criado pelo CSJT, para a abertura de novo processo de licitação com vistas à remuneração dos depósitos judiciais e uso de espaço público nas dependências do Tribunal, após o que serão rescindidos os atuais contratos com a Caixa e o Banco do Brasil.

O Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região adotou as providências necessárias para o justo cumprimento do disposto no inciso V do art. 24 da Lei 8666/93, resguardando os interesses deste Regional’.



PROCESSO N° CSJT-A-1081-42.2012.5.90.0000

III Análise dos esclarecimentos pela ASCAUD/CSJT

Quanto à recomendação contida na letra 'a', entende-se superada, visto que já foi publicado pelo CSJT o normativo contendo regras gerais sobre a contratação de instituições financeiras oficiais para administrar depósitos judiciais e precatórios trabalhistas no âmbito da Justiça do Trabalho.

Quanto à letra 'b', o Tribunal informou (7.3) a formalização em curso de Termo Aditivo, acrescentando ao item n.º 1 da cláusula sexta, um subitem, explicitando o recomendado pela Auditoria do CSJT, no que tange à vinculação da liberação dos recursos, conforme o recomendado.

Em relação ao item 'c', o Tribunal informou (7.2) a exclusão, por meio de aditivo em curso, do inciso VII da cláusula terceira do PA 715/2009, o qual previa o pagamento de despesas com contratação de eventos institucionais e culturais, conforme o recomendado.

Relativamente ao item 'd', o Tribunal corroborou a recomendação da equipe de auditoria, informando a adoção de providências necessárias para o cumprimento do disposto no inciso V do art. 24 da Lei n.º 8666/93, ficando superado este item do relatório preliminar.

Com relação ao item 'e', esta Assessoria entende que a recomendação não mais subsiste, visto que os prazos estabelecidos pela Lei n.º 8.666/93 parece não serem adequados ao objeto em tela.

Observa-se, ainda, que a Resolução CSJT n.º 87/2011 é silente quanto aos prazos de vigências dos ajustes firmados com as instituições financeiras para administração de depósitos judiciais.

No entanto, a equipe de auditoria entende que, em contratos dessa natureza, devam ser demonstrados pelo Tribunal Regional, de forma objetiva, os critérios e a metodologia utilizados para definição do prazo de vigência do acordo.

No que tange ao item 'f', o Tribunal informou (7.1) que existe termo aditivo em fase de elaboração, com vistas ao recolhimento dos recursos à conta Única do Tesouro Nacional, conforme a recomendação.

Com relação ao item 'g', observa-se que não houve manifestação direta do Tribunal a respeito. Porém, o Regional informou que aguardaria a publicação de Resolução do CSJT sobre a administração de depósitos



PROCESSO N° CSJT-A-1081-42.2012.5.90.0000

judiciais, após a qual realizaria novo processo licitatório para, em seguida, rescindir os atuais contratos com as instituições financeiras.

Considerando-se que a Resolução CSJT n.º 87/2011, publicada em 25/11/2011, não tratou de forma específica o tema contido na letra ‘g’, propõe-se ao CSJT reiterá-la, no sentido de alterar a cláusula oitava do contrato celebrado com a CEF, de modo que os partícipes tenham igualdade de condições tanto para propositura de revisão e extinção do contrato, como para eventual aplicação de penalidades por inadimplência ou rescisão sem as pertinentes justificativas.

Com relação à letra ‘h’, a equipe de auditoria, revendo posicionamento adotado no relatório preliminar, considera que a recomendação não mais subsiste.

No que se refere ao item ‘i’, a manifestação trazida pelo Regional (7.4) informa que, tão logo sejam assinados os aditivos aos referidos contratos, emitirá portaria, nomeando as comissões de fiscalização, conforme recomendação.

Dessa forma, quanto aos itens ‘b’, ‘c’, ‘f’ e ‘i’, os quais relatam medidas a serem adotadas pelo Tribunal (formalização de termos aditivos e emissão de portaria), há que se observar a efetiva materialização das providências mencionadas pelo TRT, fato este que gera uma ação de monitoramento subsequente pelo CSJT, qual seja a comprovação das medidas anunciadas.

Neste sentido, propõe-se determinar ao órgão auditado:

a) encaminhar à ASCAUD/CSJT, no prazo 30 dias, cópia dos termos aditivos mencionados nos itens 7.1, 7.2, 7.3 e da portaria mencionada no item 7.4, para fins de comprovação das providências adotadas;

b) realizar estudos prévios à celebração de ajustes com instituições financeiras destinados à administração de depósitos judiciais, a fim de, a partir de critérios objetivos, definir o montante mínimo dos recursos que o banco deve oferecer como contrapartida e o prazo de vigência do contrato, entre outros aspectos;



PROCESSO N° CSJT-A-1081-42.2012.5.90.0000

c) alterar a cláusula oitava do contrato celebrado com a CEF, de modo que os partícipes tenham igualdade de condições tanto para propositura de revisão e extinção do contrato, como para eventual aplicação de penalidades por inadimplência ou rescisão sem as pertinentes justificativas.

Acolho as recomendações traçadas pela Assessoria de Controle e Auditoria deste Conselho quanto à matéria.

Ante o exposto, **homologo** o resultado final da auditoria, em relação às áreas de gestão de pessoas e de licitações e contratos, para que o Tribunal Regional do Trabalho da 22^a Região adote as seguintes medidas:

a) promova a atualização do laudo pericial que ampara a concessão e o pagamento do adicional de insalubridade, mediante a reavaliação das condições ambientais dos locais de trabalho;

b) atualize a listagem dos servidores contemplados com o pagamento do adicional de insalubridade, a partir das conclusões do novo laudo pericial;

c) compatibilize as atribuições da unidade de controle interno do Tribunal às determinações contidas no Acórdão TCU n.º 1074/2009 - Plenário, a fim de evitar a prática de atividades que caracterizam cogestão;

d) formalize os instrumentos de contrato nas situações de obrigatoriedade descritas no caput do art. 62 da Lei n.º 8.666/93 ou nas contratações de qualquer valor das quais resultem obrigações futuras (garantia, assistência técnica, entre outras), mesmo que para objeto com entrega imediata, em conformidade com o disposto no § 4º do art. 62 da Lei n.º 8.666/93 e com as orientações do TCU;

e) abstenha-se de dispensar a formalização dos instrumentos contratuais, nos casos em que estes são obrigatórios, em função de a contratação ter ocorrido por meio do sistema de registro de



PROCESSO N° CSJT-A-1081-42.2012.5.90.0000

preços, uma vez que as atas de registro de preços e os contratos possuem natureza e finalidades distintas;

f) realize estudos prévios à celebração de ajustes com instituições financeiras destinados à administração de depósitos judiciais, a fim de, a partir de critérios objetivos, definir o montante mínimo dos recursos que o banco deve oferecer como contrapartida e o prazo de vigência do contrato, entre outros aspectos;

g) altere a cláusula oitava do contrato celebrado com a CEF, de modo que os partícipes tenham igualdade de condições, tanto para propositura de revisão e extinção do contrato, como para eventual aplicação de penalidades por inadimplência ou rescisão sem as pertinentes justificativas;

h) encaminhe à Assessoria de Controle e Auditoria deste Conselho, de forma completa e tempestiva, documentos e informações que comprovem o cumprimento das determinações constantes dos itens 3.1, 3.2, 3.3 e 3.7 do Relatório Final de Auditoria;

i) encaminhe à Assessoria de Controle e Auditoria do CSJT, em 90 dias:

1) informações acerca da habilitação do Tribunal para a utilização do Sistema de Cotação Eletrônica de Preços, bem como cópia do ato que disciplina a matéria no âmbito dessa Corte;

2) cópia dos termos aditivos aos contratos de administração de depósitos judiciais firmados com o Banco do Brasil e/ou Caixa Econômica Federal referentes aos seguintes temas: inclusão da obrigatoriedade de os recursos liberados pelos bancos serem recolhidos à Conta Única do Tesouro Nacional; exclusão de cláusula que prevê o pagamento de despesas com contratação de eventos institucionais e culturais; e vinculação da liberação dos recursos ao Tribunal para consecução dos objetos ao devido processo de contratação direta ou por procedimento licitatório dos bens e serviços previstos nos termos do ajuste;

3) cópia da portaria de designação das comissões de fiscalização dos contratos de administração de depósitos judiciais.



PROCESSO N° CSJT-A-1081-42.2012.5.90.0000

Assim, determino que se officie à Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, para ciência da presente decisão e, posteriormente, se remeta cópia ao Exmo. Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, na forma do Ato CSJT n° 3/2006.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, conhecer da matéria e, no mérito, homologar o resultado final da auditoria e determinar que se officie à Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, para ciência da presente decisão e, posteriormente, se remeta cópia ao Exmo. Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, na forma do Ato CSJT n° 3/2006.

Brasília, 20 de abril de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

EMMANOEL PEREIRA
Conselheiro Relator